



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

CARINA LIMA MENEZES

ATIVISMO JUDICIAL: CONSEQUÊNCIAS DA INTERVENÇÃO NO DIREITO E
NO PROCESSO PENAL

ARACAJU
2023

M543a

MENEZES, Carina Lima

Ativismo judicial: consequências da intervenção no direito e no processo penal / Carina Lima Menezes. - Aracaju, 2023. 21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Gleison Parente
Pereira

1. Direito 2. Ativismo Judicial 3. Direito Penal
4. Segurança Jurídica I. Título

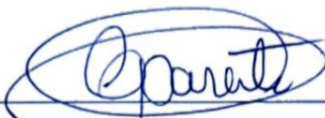
CDU 34 (045)

CARINA LIMA MENEZES

**ATIVISMO JUDICIAL: CONSEQUÊNCIAS DA INTERVENÇÃO NO
DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL.**

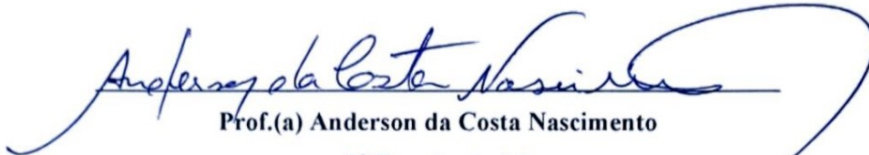
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0 (DEZ)



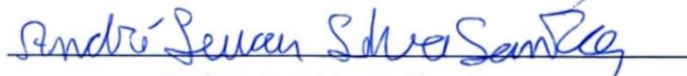
Prof.(a) **Gleison Parente Pereira**

1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) **Anderson da Costa Nascimento**

2º Examinador(a)



Prof.(a) **André Lucas Silva Santos**

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 03 de junho de 2023

ATIVISMO JUDICIAL: INTERVENÇÃO NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL *

Carina Lima Menezes

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os reflexos causados pelo Ativismo Judicial no Processo Penal e suas consequências, uma vez que a atuação do Direito Penal se dá de forma subsidiária por se tratar de um dos principais bens jurídicos do cidadão, a liberdade. Busca compreender e avaliar até que ponto as decisões do Poder Judiciário podem ser benéficas ou passam a ser um problema, do ponto de vista do Direito Penal, de forma a criar incertezas e consequentemente um ambiente de insegurança jurídica. A pesquisa começa estabelecendo o conceito de Ativismo Judicial e seus aspectos históricos, desde a sua origem norte-americana até os dias atuais, com destaque em decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos e o início do ativismo no Brasil, com a influência do movimento ativista americano sobre o brasileiro. Analisa teorias e correntes de pensamentos divergentes relacionados ao tema, que conceituam o ativismo judicial como a possibilidade por parte do Judiciário, de legislar, modificando ou estabelecendo direitos, com a interferência da sua função atípica nos Poderes Executivos e Legislativos. Os que defendem, atribuem ao ativismo uma atuação proativa para defesa dos valores constitucionais, enquanto os que o rejeitam, afirmam que ofende o Princípio da Separação dos Poderes e o Estado Democrático do Direito. Em seguida, a análise do Ativismo Judicial em matéria penal e alguns dos princípios específicos voltados ao Direito Penal. Por fim, a análise jurisprudencial de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal. Como conclusão, observa que o Ativismo Judicial tem relevância para a concretização de valores constitucionais e direitos fundamentais, no entanto, se tratando de matéria penal, deve ser visto com apreciação, levando em consideração os princípios norteadores e limitadores do poder do Estado, alcançando precedentes previsíveis e uma segurança jurídica.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Direito Penal. Segurança Jurídica. Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

O Ativismo Judicial é um tema que aparece com regularidade em discussões e debates, mas pouco é falado sobre a sua interferência na área penal, área em que a atuação se dá de forma subsidiária, uma vez que restringe um dos principais bens jurídicos do cidadão, a liberdade. É importante, pois, debater sobre os reflexos causados pelo Ativismo Judicial sob a perspectiva do Direito e do Processo Penal e até que ponto o tal ativismo deixa de ser parte da solução e passa a ser um problema.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Gleison Parente Pereira.

O Judiciário tem crescido no cenário político brasileiro, sendo justificado pelo fato de o Poder ter assumido uma função ativista, proferindo decisões que interferem, direta ou indiretamente, nos campos de atuação dos outros poderes, o Legislativo e o Executivo, sendo pauta de grande destaque no país.

Evidentemente que, diante de situações de omissão na legislação sobre temas relevantes da atualidade, de fatos que não estejam descritos nas normas ou em questões que envolvem políticas públicas, há a necessidade de magistrados recorrerem a princípios e demais fontes do direito para solucionar certos problemas. No entanto, diante dessas situações, podemos dizer que o Ativismo Judicial viola a separação dos Poderes, extrapolando as competências fixadas na Constituição Federal?

Atualmente, decisões proferidas pelo judiciário, em especial posicionamentos adotados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem causado bastante interesse na população. Tal foi o caso do julgamento da HC 126.292/SP de Relatoria do então Ministro Teori Zavascki, em que estabeleceu por maioria a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, não compromete o princípio da presunção do estado de inocência. Na mesma linha, a decisão do STF representou violação à proibição de retrocesso e tal posicionamento acabou criando uma norma separada do texto constitucional, ultrapassando os limites da competência jurisdicional, ocasionando um perigoso ativismo do Poder Judiciário, assumindo um caráter legislativo e se sobrepondo à atividade típica do Poder Legislativo.

Um outro caso bastante polêmico que analisaremos gravitou em torno do *Habeas Corpus* 191.836/SP, que determinou a soltura do André Oliveira Macedo, mais conhecido como André do Rap. O grande questionamento é: o Ministro Marco Aurélio deveria somente olhar para a lei e deferir a liminar? Diante da situação, se tratando de um indivíduo de alta periculosidade, ele poderia ter deixado de lado e assim ter tornado a prisão ilegal? Pode um presidente do STF transpor decisões liminares dos outros ministros?

Muito embora possuam diversas correntes e pensamentos que divergem sobre o tema, é certo que as decisões, entendimentos e julgamentos da Suprema Corte se tornam paradigmas para decisões de magistrados de todo o país e devem ser feitas de forma imparcial para que se possa ter segurança jurídica, que é um dos princípios básicos do Estado de Direito.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o atual cenário do Ativismo Judicial e as consequências jurídicas das decisões dos magistrados brasileiros no curso do Processo Penal e avaliar as mais polêmicas decisões políticas e judiciais, em alguns temas controvertidos.

Este trabalho será baseado em análises jurisprudenciais, sendo utilizado um método dialético, refletindo as divergentes posições relacionadas ao tema, convergindo para um conhecimento no contexto jurídico penal, analisando possíveis hipóteses de minimizar as consequências e limitação do rigoroso ativismo judicial. Será analisado o conceito e aspecto histórico em torno do termo “ativismo judicial” com objetivo de entender como surgiu a expressão. Depois será analisado a atuação do ativismo em matéria penal e observado princípios específicos. Na sequência, será examinado relevantes decisões jurisprudências, a respeito de temas ligados ao direito penal.

Será utilizado pesquisa material em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, recurso à legislação e doutrina e com resguardos em livros e periódicos. Tomará como referência teórica decisões de Ministros do Supremo Tribunal Federal, a obra do Ministro Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2009), do autor Hermes Zaneti Junior (ZANETI JR., 2021) que faz uma análise sobre a teoria garantista de Luigi Ferrajoli.

2 CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL

A Constituição Federal de 1988 dispõe que os Poderes da União, além de independentes, são harmônicos entre si. Os Poderes têm suas funções típicas e atípicas, dispostas na própria Constituição Federal em seus artigos 44, 76 e 92, que tratam das funções do Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, respectivamente, porém há o chamado controle entre os poderes, não podendo um Poder, no exercício da função atípica, esgotar o exercício da função típica do outro Poder. (BRASIL, 1988)

Assim, o debate acerca do ativismo judicial está relacionado a questões constitucionais e interpretações de leis diante de conflitos sociais, passando pela esfera dos Três Poderes, tendo em vista que, a tripartição de poderes é um modelo que representa os direitos fundamentais e a garantia do Estado Democrático de Direito.

Diante disso, há divergentes correntes e pensamentos acerca do ativismo judicial. De um lado, uma corrente de pensamento que atribui o conceito de ativismo judicial à participação ampla do judiciário.

Nesse sentido, Barroso (2012, p. 25-26) traz uma ideia do que é o ativismo judicial:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da

Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Com isso, há a necessidade da atuação do poder judiciário, uma vez que, a sociedade cada vez mais está em busca dos seus direitos e garantias fundamentais e as demandas sociais e políticas públicas, não atendidas pelos poderes executivo e legislativo, recai sobre o poder judiciário, que utiliza mecanismos e condutas para a resolução dos problemas, assim, identificando o lado positivo do ativismo judicial, onde o judiciário busca soluções mediante conflitos efetivos na sociedade, que está em permanente evolução.

Contrário a esse entendimento, há os que conceituam o Ativismo Judicial de forma negativa, argumentando que o judiciário estaria extrapolando as competências fixadas na Constituição Federal, invadindo o campo de atuação de outros poderes.

Ante a omissão legislativa, o STF tem sido chamado a se pronunciar sobre determinadas matérias que caberiam ao Legislativo regulamentar. Por vezes, o STF não se limita a declarar a omissão legislativa, indo além do que a dogmática legalista tradicional convencionou ser o papel do Judiciário, qual seja, a subsunção do fato à norma, e ante a imposição de obrigações aos outros poderes e aos administrados em geral, a doutrina diz que há intromissão indevida do Judiciário nos demais Poderes da República, ferindo os princípios da separação dos poderes, a democracia e o estado democrático de direito (CAMPOS, 2004, p. 210).

Dessa maneira, ainda que seja pautada para soluções de casos concretos, configura a invasão de competência, por parte do Poder Judiciário, extrapolando os limites impostos pelo ordenamento jurídico, tornando uma conduta ofensiva ao princípio constitucional da separação de poderes, ultrapassando o limite da lei.

De fato, o ativismo judicial possui suas virtudes e suas falhas, dentre elas a incapacidade do sistema normativo em acompanhar toda a complexidade humana de forma objetiva, como também, pode gerar uma insegurança jurídica prejudicial à sociedade. As maiores críticas concentram-se nas diversas possibilidades de interpretação das normas, principalmente quando divergem das interpretações dadas pelos próprios legisladores e de que maneira e em quais limites se dará essa necessária interferência. Da mesma forma que o judiciário deve atuar em caso de inércia do poder legislativo, ele também deve ser cauteloso em situações em que a lei regulamente a demanda.

Tais análises, nos permitem conceituar o ativismo judicial como a possibilidade, por parte do Judiciário, de legislar, modificando ou estabelecendo direitos. É a maneira de

interpretar os dispositivos legais e constitucionais. Podemos dizer, então, que a definição de ativismo judicial é a interferência proativa e expansiva da função atípica do Poder Judiciário nos nas funções típicas dos Poderes Executivo e Legislativo.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS

A expressão “ativismo judicial” surgiu no Estados Unidos, na primeira metade do século XX e foi criada pelo jornalista americano Arthur Schlesinger Junior, em um artigo *The Supreme Court*, publicado na Revista Fortune, vol. XXXV, nº 1, no mês de janeiro de 1947, como uma classificação atribuída aos magistrados da Suprema Corte, que diante de um comportamento de jurisdição defensiva, vinda de um pensamento positivista, evitavam enfrentar casos relevantes e essenciais à sociedade.

Campos (2016, p. 63) cita a avaliação de Schlesinger (1947) sobre a Suprema Corte de 1947, onde classificou os juízes em:

(i) juízes ativistas com ênfase na defesa dos direitos das minorias e das classes mais pobres – Justices Black e Douglas; (ii) juízes ativistas com ênfase nos direitos de liberdade – Justices Murphy e Rutledge; (iii) juízes campeões da autorrestrição – Justices Frankfurter, Jackson e Burton; e (iv) juízes que representariam o equilíbrio de forças (balance of powers) – Chief Justice Fred Vinson e o Justice Reed.

Os Estados Unidos deram origem ao termo “ativismo judicial”, mas, antes mesmo da expressão ter surgido, já existiam indícios do ativismo judicial na Suprema Corte estadunidense, que é palco principal de discussões em torno da atuação de juízes. Ao longo dos anos, a Suprema Corte do Estados Unidos foi desenvolvendo atividades ativistas, defendendo que deveria compensar as deficiências das políticas sociais.

Barroso (2012, p. 7), traz alguns aspectos históricos das origens do ativismo judicial da suprema corte, na segunda metade do século XIX, e aborda alguns casos da época:

Registre-se que o ativismo foi, em um primeiro momento, de natureza conservadora. Foi na atuação proativa da Suprema Corte que os setores mais reacionários encontraram amparo para a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford*, 1857) e para a invalidação das leis sociais em geral (Era *Lochner*, 1905-1937), culminando no confronto entre o Presidente Roosevelt e a Corte, com a mudança da orientação jurisprudencial contrária ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish*, 1937). A situação se inverteu completamente a partir da década de 50, quando a Suprema Corte, sob a presidência de Warren (1953-1969) e nos primeiros anos da Corte Burger (até 1973), produziu jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, sobretudo envolvendo negros (*Brown v. Board of Education*, 1954), acusados em processo criminal (*Miranda v. Arizona*, 1966) e mulheres (*Richardson v. Frontier*,

1973), assim como no tocante ao direito de privacidade (*Griswold v. Connecticut*, 1965) e de interrupção da gestação (*Roe v. Wade*, 1973).

No Brasil, a Constituição Republicana de 1891, recepcionou grande parte do direito constitucional norte-americano, mudando a relação entre os poderes, principalmente o Poder Judiciário, que ganhou o *status* de poder soberano, função anteriormente atribuída ao Poder Moderador, muito embora, de forma limitada. (BRASIL, 1891)

Após a promulgação da Constituição de Federal de 1988, estabeleceu o Estado Democrático de Direito além de garantir fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana e Direitos e Garantias Fundamentais. No entanto, para que possa ser observado os direitos e garantias previstos na Constituição, deve haver um comprometimento dos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 também trouxe alguns princípios, como o Princípio fundamental da Independência e da Harmonia entre os Poderes, disposto no artigo 2º, da Constituição Federal e o Princípio da Separação dos Poderes, compreendido como cláusula pétrea, disposto no artigo 60, §4º, da Constituição Federal. O artigo 2º nos traz a materialização da doutrina de Montesquieu, que adotou a Tripartição para otimizar o Estado em benefício da coletividade, ou seja, o sacrifício do indivíduo em prol da coletividade. Ele retirou o poder da unidade central criando a Tripartição dos Poderes, com poderes independentes entre si. A Constituição Federal de 1988, além de assumir que os Poderes são independentes, atribui que eles também são harmônicos, com suas funções típicas e atípicas, porém com o chamado controle entre os poderes. (BRASIL, 1988)

Além disso, foi garantido novos espaços para atuação jurisdicional no Brasil. Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, que regulamentou a reforma do Poder Judiciário e trouxe maiores poderes aos seus membros, houve uma atuação mais forte e ativista por parte do Judiciário, que acabou se espalhando por todas as áreas do Direito. (BRASIL, 2004)

Assim como nos Estados Unidos, o Brasil já vinha exercendo o fenômeno ativista em meio às cortes, porém, o ativismo judicial não havia sido relacionado à atuação dos magistrados. Alguns doutrinadores entendem que a primeira representação do ativismo no Brasil se deu em 1909, quando a Suprema Corte expandiu as hipóteses de cabimento do *Habeas Corpus*. Contudo, a doutrina majoritária entende que, somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se deu maior enfoque ao tema, dado a maior liberdade de atuação dos membros do Poder Judiciário.

Vimos que o processo histórico do ativismo judicial nos Estados Unidos é marcado por ideologias liberais e conservadoras e por opiniões morais e políticas dos juízes que influenciam em suas decisões.

Assim também, nos últimos tempos, o Brasil tem sido vítima de uma profunda crise, marcada pela corrupção, onde, inevitavelmente, orientações ideológicas e partidárias interferem e influenciam em decisões e interpretações constitucionais proferidas pelo Supremo, permeando uma visão depreciativa relacionada ao tema.

Campos (2016, p. 78), cita uma frase de um destacado juiz norte-americano, Frank Easterbrook: “quando liberais são preponderantes na Corte, conservadores exaltam autorrestrição e denunciam ativismo, mas quando conservadores são preponderantes na Corte, liberais exaltam autorrestrição e denunciam ativismo judicial conservador.”

Apresentados os conceitos do ativismo judicial e os aspectos históricos no Direito em geral, passamos agora a relacionar especificamente ao campo do Direito Penal e Processual Penal.

4 O ATIVISMO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O Direito Penal é o ramo do direito que regulamenta o poder punitivo do Estado e tem a função de proteger os bens jurídicos de maior importância dentro de uma sociedade. Para Bitencourt (2020, p. 44) “Esse um conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana ganhando aplicação prática nos casos ocorrente, observando rigorosos princípios de justiça.”

Zaneti Júnior (2021, p. 121) chega a tratar o Direito Penal de forma diversa de outros ramos do Direito, defendendo que a descodificação do ordenamento jurídico, do ponto de vista do direito penal, seria prejudicial à segurança jurídica caracterizando risco à doutrina penal garantista. Defende que não seria possível abandonar a codificação penal com a mesma tranquilidade que se abandona o modelo fechado do código civil, devendo ser observadas lógicas totalmente diversas.

O autor destaca ainda, de acordo com a doutrina, algumas hipóteses em que é permitido ao Judiciário a não aplicação do texto legal, como por exemplo, nas hipóteses de norma inconstitucional, que deve deixar de aplicar ou decretar sua inconstitucionalidade; em caso de concurso aparente de normas onde o magistrado identificará a norma válida e aplicará ao caso; aplicar a interpretação conforme à constituição, não alterando a literalidade do texto, apenas a

sua interpretação; da mesma forma, a nulidade sem redução do texto, ou seja, excluir hipóteses sem alterar o teor literal. (ZANETI, 2021)

Zaneti Júnior (2021, p. 140) conclui, “Porém, em todos os casos em que a lei não for inconstitucional, ela deve ser aplicada. Esta não é uma questão de valor, mas de direito.”

No art. 5º da Constituição Federal, encontramos princípios específicos em matéria penal, entre eles o Princípio da Legalidade, também disposto no art. 1º do Código Penal, que prevê que não há crime sem que haja uma lei que o defina e o Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como *ultima ratio*, que limita o poder incriminador do Estado, devendo atuar somente quando os demais ramos do Direito forem incapazes de tutelar os bens relevantes da vida do indivíduo.

Segundo Bitencourt (2020, p. 58), “O Princípio da Legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal.” O conceito de legalidade está diretamente atrelado ao sistema de leis, estabelecendo um restrições ao poder do Estado, o qual não pode adotar medidas punitivas ou restritivas contra o indivíduo se não houver previsão em lei.

O Princípio da Legalidade também cria uma relação com um outro princípio, qual seria o Princípio da Anterioridade da Lei Penal, evidenciado no artigo 1º do Código Penal “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Ou seja, não basta apenas que esteja descrita em lei, é necessário que a lei seja anterior ao fato incriminador (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, Bitencourt (2020, p. 59) entende que:

Em termos bem esquemáticos, pode se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente.

Em observância aos ensinamentos de Bitencourt (2020, p. 61) “O Princípio da Legalidade impõe limites ao árbitro judicial, mas não impede que o Estado – observada a reserva legal – crie tipos penais iníquos e comine sanções cruéis e degradantes.” Por isso, há a necessidade de limitar o legislador no que diz respeito ao conteúdo das normas penais incriminadoras.

Para tanto, surge o Princípio da Intervenção Mínima, também denominada como *ultima ratio*, que limita o poder incriminador do Estado. Ou seja, partindo do pressuposto de que o Direito Penal é o ramo mais gravoso do Direito, impondo restrições e punições aos bens mais importantes da sociedade, a lei penal deve ser a última opção para a solução de conflitos,

assumindo um caráter subsidiário, sendo justificado apenas quando os demais ramos do direito não forem capazes de solucionar o problema.

Diante do exposto, é possível perceber que, em se tratando de matéria penal, as atuações e interpretações dos magistrados possuem considerável peso, devendo conferir um senso de razoabilidade, prevenindo ações arbitrárias e autoritárias na aplicação das punições, por se tratar da proteção dos bens jurídicos fundamentais à sociedade.

5 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

5.1 ABORTO NO CASO DE INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE - HABEAS CORPUS 124.306 RIO DE JANEIRO

Analisando alguns julgados a respeito de temas ligados ao direito penal, uma das discussões frequentes da Suprema Corte brasileira é o aborto. Sobre o tema em análise, há a decisão ligada ao *Habeas Corpus* 124.306 RJ, de relatoria do ministro Marco Aurélio de Melo, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 29/11/2016. Por maioria dos votos, não fora conhecida a impetração, mas concedida de ofício a ordem de *Habeas Corpus* para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se aos corréus.

O *Habeas Corpus* tratou do pedido de liberdade junto ao STF de dois pacientes presos preventivamente por suposto crime disposto no art. 126 do Código Penal, provocar aborto com consentimento da gestante. A decisão foi julgada com base na colisão entre direitos fundamentais do feto, como o direito à vida desde a concepção, e os direitos fundamentais da mulher, ambos dispostos no texto constitucional.

O redator do acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, o Presidente da 1ª Turma, decidiu pela descriminalização constitucional do aborto até o terceiro mês de gestação. Entendeu que a criminalização do aborto antes do terceiro mês da gestação, viola direitos fundamentais da mulher, além de não observar o princípio da proporcionalidade.

Passando da teoria à prática, é dominante no mundo democrático e desenvolvido a percepção de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana. O pressuposto do argumento aqui apresentado é que a mulher que se encontre diante desta decisão trágica – ninguém em sã consciência suporá que se faça um aborto por prazer ou diletantismo – não precisa que o Estado torne a sua vida ainda pior, processando-a criminalmente. Coerentemente, se a conduta da mulher é legítima, não há sentido em se incriminar o profissional de saúde que a viabiliza. (RIO DE JANEIRO, 2016)

Segundo Souza Neto, tal decisão “contrariou também o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 4º, o qual declara que o direito à vida deve ser protegido desde o momento da concepção.” Para o autor, a decisão gerou discussões diversas entre juristas, cientistas e cidadãos acerca da sua legitimidade, sendo uma decisão ativista, contrariando diversos direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano (SOUZA NETO, 2014).

Embora esteja a vida intrauterina protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em relação ao aborto, tal proteção se encontra em conflito aos direitos fundamentais também garantidos à mulher, sendo tais direitos não só previstos na Constituição Federal, mas também em Tratados Internacionais, sendo normas dotadas de igual superioridade, inexistindo hierarquia entre elas.

Portanto, partindo do pressuposto de que não há hierarquia entre as normas e nem hierarquia entre os direitos fundamentais, no caso abordado, estaríamos diante de uma situação de colisão de interesses e não de conflito de direitos, em que, o interesse de uma parte vai colidir ao interesse da outra parte.

O debate sobre o aborto é um assunto que há muito se discute no Parlamento, com projetos de lei ainda em análise, alguns favoráveis e outros que preveem restringir ainda mais a prática no Brasil. Sua polêmica envolve diversos fatores de cunho moral, ético, religioso e judicial, e mesmo sendo criminalizado não é obstante sua prática.

5.2 PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - HABEAS CORPUS 84.078 MINAS GERAIS

Outro tema bastante controvertido, principalmente em decisões do STF, é a prisão em segunda instância. A jurisprudência da Corte era pacífica sobre a constitucionalidade do tema, até que a decisão proferida em 2009 sobre o *Habeas Corpus* 84.078 MG, de relatoria do então ministro Eros Grau, fez com que este entendimento mudasse. Venceu por maioria a tese de que a prisão, antes da sentença transitada em julgado, contrariaria o Princípio da Presunção da Inocência.

O processo provocou longos debates e inúmeras discussões. Os ministros Menezes Direito e Joaquim Barbosa sustentaram que o esgotamento de matéria penal de fato se dá nas instâncias ordinárias e que os recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal não têm "efeito suspensivo".

O ministro Menezes Direito afirmou, ainda, que nenhum país possui tantas vias recursais quanto o Brasil. Citou os Estados Unidos, o Canadá e a França como exemplos de países que admitem o início imediato do cumprimento. (MINAS GERAIS, 2009)

O ministro Joaquim Barboza observou ainda que: “se resolvermos, politicamente – porque essa é uma decisão política –, que o réu só deve cumprir a pena esgotados todos os recursos, ou seja, até o recurso extraordinário julgado por esta Corte, temos que assumir politicamente o ônus por essa decisão.” (MINAS GERAIS, 2009)

Barbosa questionou, ainda, a generosidade com que se admite o *habeas corpus* no Brasil, fazendo com que o acusado disponha de inúmeros recursos possíveis e um leque de opções de defesas.

Sou Relator, nesta Casa, de uma série de habeas corpus relacionados a uma estrepitosa ação penal que tem curso no Estado de São Paulo. Só em relação a um dos réus, nos últimos quatro ou cinco anos, foram julgados nada menos do que sessenta e dois recursos. Dezenas deles da minha relatoria, alguns da relatoria do Ministro Eros Grau, outros da relatoria do Ministro Carlos Britto, aqui nesta Corte. (MINAS GERAIS, 2009)

A decisão mudou o entendimento sobre o tema, considerando que a prisão em segunda instância afronta o princípio da presunção de inocência, obedecendo ao disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Ou seja, a presunção de inocência implica dizer que ninguém será considerado culpado sem que antes haja o devido processo legal (BRASIL, 1988).

Após alguns anos, esse entendimento foi alterado pelo próprio Supremo, que adotou outros posicionamentos, como em 2016, ao negar o HC 126.292/SP, onde a Corte reviu seu entendimento, passando a adotar a possibilidade da prisão mesmo quando pendente o trânsito em julgado. Por sua vez, em 2019, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal alterou novamente seu posicionamento e decidiu contrário à prisão em segunda instância.

Bitencourt (2020, p. 81) considerou essa postura do Supremo Tribunal Federal autoritária:

O Supremo Tribunal Federal orgulha-se de ser o guardião da Constituição Federal, e tem sido prestigiado pelo ordenamento jurídico brasileiro que lhe atribui essa missão. Mas o fato de ser o guardião de nossa Carta Magna não lhe atribui a sua titularidade. Isto é, o STF não é o dono da Constituição e tampouco tem o direito de reescrevê-la a seu bel prazer como vem fazendo nos últimos anos, com suas interpretações contraditórias, equivocadas e, especialmente, contraria o que vinha afirmando nos últimos 25 anos.

Para o autor, tal postura cria uma enorme insegurança jurídica, ferindo os sentimentos democráticos e desrespeitando as garantias constitucionais. As garantias consagradas na Constituição não podem ser ignoradas ou desrespeitadas, e o papel da Suprema Corte é reafirmar, defender e impedir decisões que contrariem, exatamente ao contrário do que fez nesses julgamentos (BITENCOURT, 2020, p. 81 e 84).

5.3 PRISÃO PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS 191.836 SÃO PAULO

Um caso bastante polêmico gravitou em torno do HC 191.836 SP que culminou na soltura do André Oliveira Macedo, mais conhecido como André do Rap, um dos chefões da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). No dia 02 de outubro de 2020, o Ministro Marco Aurélio deferiu uma liminar com base no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, que versa sobre o excesso do prazo de 90 dias em caso de decretada a prisão preventiva: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” A prisão do acusado não foi revisada e, então, não podia o ministro Marco Aurélio tomar outra atitude que não o relaxamento (BRASIL, 1941).

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar que é aplicada com o objetivo de evitar que o acusado não interfira no andamento do processo, além de proteger a sociedade, de modo que o acusado não pratique a mesma ou outra conduta delituosa. Para que seja decretada a prisão preventiva é necessário que atenda os pressupostos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, além de pelo menos uma condição disposta no artigo 313 do mesmo código.

A nova lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe alterações consideráveis para o Direito Penal e Processual Penal. Uma das alterações foi a inclusão do parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, que prevê a necessidade de o juiz reavaliar no prazo de 90 dias, de ofício e mediante decisão fundamentada, a prisão preventiva. O objetivo do dispositivo busca evitar o excesso de prisão prolongada e desnecessária.

André do Rap foi preso preventivamente no dia 15 de setembro de 2019. Em 02 de outubro de 2020, André foi solto por uma decisão do HC 191.836 concedida pelo ministro Marco Aurélio de Melo, do Supremo Tribunal Federal. Isso gerou grande repercussão na mídia, que não entendeu a razão por trás da soltura, e como também gerou desentendimento dentro da própria Corte ao ponto de o então ministro presidente Luiz Fux se posicionar e numa medida

de excepcionalidade e suspender a liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos do *Habeas Corpus* 191.836/SP.

O Ministro Luiz Fux, pontuou que a suspensão de decisão liminar deve ser vista como medida excepcional:

[...] realizados esses esclarecimentos fáticos, observo que a suspensão de decisão liminar, quando proferida por Ministro relator deste Supremo Tribunal Federal, é medida excepcionalíssima, admissível quando demonstrado grave comprometimento à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Consideradas essas premissas fáticas e jurídicas, os efeitos da decisão liminar proferida no HC 191.836, se mantida, tem o condão de violar gravemente a ordem pública, na medida em que o paciente é apontado líder de organização criminosa de tráfico transnacional de drogas. (SÃO PAULO, 2020)

A decisão levantou algumas questões relevantes, entre elas, se ao ultrapassar o prazo de 90 dias, deve haver a imediata soltura do acusado ou há somente a necessidade de revisão pelo órgão judiciário competente.

O Ministro Marco Aurelio cumpriu exatamente o disposto no Parágrafo Único do art. 316, onde, efetivamente houve o excesso de prazo, não sendo observado os 90 dias, tornando a prisão ilegal. O estado tem que revisar e fundamentar se há de fato a necessidade para a manutenção da prisão cautelar. O ônus é do Estado e não do indivíduo.

O Artigo 316, ao utilizar o termo "prisão ilegal" torna-se concominado com o Art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal onde dispõe que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. A norma, a priori, não é inconstitucional, e aplicar a lei é um dever fundamental.

A questão não é o indivíduo, não é uma pessoa em específico, a questão é abrir novos precedentes e, diante de uma decisão de um ministro, isso ser reavido junto ao plenário sob uma perspectiva de que houve uma excepcionalidade. Não é uma análise individual, temos que pensar no sistema como um todo e de maneira coerente.

Interpretar a norma da maneira que lhe convém, em casos de grande repercussão na mídia, de maneira individual, pode gerar uma insegurança jurídica. E nesse sentido, quando uma prisão cautelar, que é sempre uma exceção, se tornar ilegal, o indivíduo não conseguirá demonstrar a ilegalidade da prisão porque o judiciário pensou de uma outra forma.

A partir da suspensão da liminar, o STF traz o seguinte entendimento: “a inobservância da reavaliação no prazo de 90 dias, previsto no artigo 316 do CPP, não implica a revogação automática da prisão preventiva.” Esse foi o entendimento final no dia 15 de outubro de 2020.

5.4 NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ACESSO NÃO AUTORIZADO EM APARELHO CELULAR - HABEAS CORPUS 770183 RIO DE JANEIRO

Um caso recente tramitou em torno do HC 770.183 RJ, onde o ministro da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ribeiro Dantas, não conheceu do *Habeas Corpus*, contudo decretou a nulidade de provas obtidas pela polícia mediante acesso não autorizado em aparelho celular, absolvendo a paciente, condenada pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, Lei de Drogas.

No caso, um dos réus recebeu uma ligação durante a abordagem e os policiais responsáveis atenderam a ligação e acessaram as mensagens, ignorando a necessidade de ordem judicial. Através da prova, obtida ilegalmente, os policiais chegaram à acusada.

O ministro, Ribeiro Dantas citou entendimento do Tribunal, onde é cabível a apreensão do celular no momento da prisão:

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é "cabível a apreensão de aparelho celular, nos moldes delineados, pois, segundo a doutrina, a busca pessoal abrange as vestimentas usadas, os pertences móveis que o investigado esteja carregando no momento da prisão, bem como o próprio corpo. Dessa forma, o celular que se encontra na posse do réu, no momento da prisão, enquadra-se na definição de "pertences móveis que o investigado esteja carregando", o que torna a sua apreensão justificada". (PARANA, 2020)

No entanto, o ministro observou que a Constituição da República prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, de dados e de comunicações telefônicas - salvo ordem judicial:

Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

A Lei n. 9.294/1996, ao regulamentar as comunicações telefônicas, preleciona:

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Por seu turno, a Lei 9.472/1997, que versa sobre a organização dos serviços de telecomunicações, dispõe:

"Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

[...]

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas".

A Lei 12.965/2014, ao estabelecer os princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil, prevê:

"Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. (RIO DE JANEIRO, 2023)

O ministro Ribeiro Dantas invocou, ainda, precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça, onde destaca que:

Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior já se manifestaram que "É ilícita a prova obtida pelo acesso direto dos agentes policiais, sem prévia autorização judicial, a mensagens de texto SMS, conversas mantidas por meio de aplicativos (como é o caso do whatsapp) ou mensagens trocadas por correio eletrônico e registradas em aparelho celular" (REsp 1.755.974/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019; AgRg no HC 499.425/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 14/6/2019).(RIO DE JANEIRO, 2023)

Ao final, o ministro concedeu a ordem para declarar a nulidade das provas obtidas no telefone celular do corréu e consequentemente absolver a paciente, com a extensão dos efeitos da decisão ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

O fato é que, a prova ilícita, aquela produzida com violação de normas constitucionais ou legais, de acordo com o art. 157 do Código de Processo Penal, são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo. Além disso, a prova ilícita fere o Princípio da Inadmissibilidade Das Provas Ilícitas, disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LVI: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos." (BRASIL, 1988)

A garantia da vedação do uso de provas ilícitas tem a intenção de proteger o acusado de eventuais arbítrios que possam ser cometidos. Assim, se a prisão for baseada nessa única prova, o acusado deverá ser absolvido.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a intervenção do ativismo judicial no Direito e no Processo Penal e as divergências sobre as correntes de pensamentos. O objetivo do estudo não

é o posicionamento acerca do ativismo judicial sob a perspectiva moral, ética ou política, mas sim nas consequências em que a extrapolação de um poder sobre os outros poderes, pode interferir em decisões de cunho penal e processual penal.

Apesar de tantos debates sobre o tema “Ativismo Judicial”, há poucas discussões sobre a interferência na área penal, tornando a pesquisa intrincada. O tema é de grande atualidade, porém sua problemática em matéria penal é cada vez mais crítica.

Verificou-se que a origem do termo e a primeira atuação ativista se deu nos Estados Unidos. No Brasil, a Constituição Republicana de 1891, recepcionou grande parte do direito constitucional dos Estados Unidos, constituindo um grande marco histórico, atribuindo ao Poder Judiciário o *status* de poder soberano. Nas últimas décadas, os órgãos jurisdicionais tiveram seus poderes ampliados, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe alguns princípios fundamentais como o Princípio da Independência e da Harmonia entre os Poderes e o Princípio da Separação dos Poderes, e a Emenda Constitucional 45, que introduziu diversas mudanças na organização e no funcionamento dos Tribunais.

Como podemos observar, o ativismo judicial é bastante recorrente e presente em nosso cotidiano, principalmente quando se trata de temas vagos e lacunas deixadas pelo legislador ou perante temas controvertidos para atender aos anseios da sociedade, que está em permanente evolução.

Há controvérsia em relação ao tema, no qual de um lado estão os que criticam o ativismo afirmando que ofende a separação de poderes, cabendo ao Judiciário apenas a aplicação das normas jurídicas estabelecidas pelo Legislativo, e do outro lado estão os que defendem o ativismo por parte do Poder Judiciário com atuação proativa para concretização dos valores constitucionais. A expressão “ativismo judicial”, tem servido tanto para engrandecer uma postura ativa do juiz quanto para criticar sua atuação.

No entanto, ainda ficou vago em relação a qual corrente traz mais segurança jurídica para o processo penal, uma vez que não existe fim para as discussões e não existe uma verdade absoluta e incontestável. São diferentes pontos de vista que podem ser compreendidos, e devem ser observados, principalmente, se representam um avanço ou um retrocesso do ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, a omissão do Poder Legislativo em regulamentar certos assuntos influencia fortemente a busca por soluções na esfera judicial, que tem relevância fundamental para a concretização das garantias e dos direitos fundamentais. No entanto, a liberdade do aplicador do direito deve ser responsável e se tratando em matéria penal, deve ser visto com sensibilidade, tendo em vista os princípios norteadores e limitadores do poder do Estado, deixando claro a

necessidade de intervenção mínima e as condutas que devem obedecer a lei e as garantias expressamente previstas na constituição.

É claro que o ativismo judicial muito contribuiu para a concretização dos direitos fundamentais, mas em se tratando de matéria penal, isso não deve afastar a aplicação dos princípios, que garantem a proteção de bens jurídicos fundamentais à sociedade. O Estado tem o direito de punir indivíduos que pratiquem condutas que contrariam a ordem jurídica, impondo sanções àqueles que cometerem atos ilícitos. No entanto, o dever de punir do Estado deve respeitar as garantias e princípios constitucionais, e a Suprema Corte deve defendê-los e impedir decisões que contrariem a norma constitucional.

O Supremo Tribunal Federal é considerado o guardião da Constituição Federal, estando no topo da hierarquia entre os tribunais. É a última instância do Poder Judiciário, e seu dever é proteger as normas constitucionais. Sendo o responsável por julgar ações com base na constituição, sua obrigação é de sempre observar os preceitos constitucionais, garantir a manutenção dos direitos à luz da Constituição Federal e na observação e cumprimento da Lei.

As atuações e interpretações dos magistrados possuem considerável peso, sendo fundamental, portanto, um senso de razoabilidade, prevenindo ações arbitrárias e autoritárias na aplicação das punições, pensando em precedentes que resultem em igualdade nas decisões judiciais, observando a previsibilidade e necessária segurança jurídica para o Direito Penal, afinal, um país que não é seguro juridicamente se torna um país instável do ponto de vista político e social.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 5 out. 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de Direito Penal, volume 1**. 26. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 25 fev. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norte-Americana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº 60, abr./jun. 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004.

GUIMARÃES FILHO, Robson Novais. **O ativismo Judicial do STF no Direito Penal**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87708/o-ativismo-judicial-do-stf-no-direito-penal>. Acesso em: 31 ago. 2022.

MARTINS, Sérgio Merola. **Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em: 31 out. 2022.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. **O ativismo Judicial em Matéria Penal e Sua Relação com o Sistema Brasileiro de Precedentes Obrigatórios**. Porto Alegre: Revista da AJURIS, 2018. p. 331-349. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.11.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84078**. Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14715763>. Acesso em: 05 out. 2022.

PARANA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 118451**. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919816157>. Acesso em: 27 abr. 2023.

RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124306**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 17-03-2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772396220>. Acesso em: 05 out. 2022.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 770183**. Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: 08/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1778044130/inteiro-teor-1778044168>. Acesso em: 08 abr. 2023.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126292**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data de Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-100 17-05-2016 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309493860&ext=.pdf>. Acesso em: 5 out. 2022.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 191836**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 23/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1172986340>. Acesso em: 5 out. 2022.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. **SL 1395 MC-Ref.** Relator: Ministro Presidente Luiz Fux. Data de Julgamento: 15/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1163758341>. Acesso em: 5 out. 2022.

SOUZA NETO, Wilson de Castro. **Aborto uma afronta ao direito à vida**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51154/aborto-uma-afronta-ao-direito-a-vida>. Acesso em: 05 out. 2022.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. 5. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora JusPodvm, 2021.